



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Presidente Juscelino, 115, Centro	77 3489-1041	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI ORGANICA MUNICIPAL - ALTERADA PELA EMENDA N.º 012/2020, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

DECRETOS

- DECRETO N.º 041/2021, DE 03 DE MAIO DE 2021 - DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS E A RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO NOTURNA, BEM COMO AS ATIVIDADES LETIVAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÔCOS/BA, VISANDO À CONTENÇÃO DO AVANÇO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS/COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- DECRETO N.º 043/2021, DE 06 DE MAIO DE 2021 - DECRETA LUTO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE CÔCOS POR 03 DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LICITAÇÕES

ATO CONVOCATÓRIO

- CONVOCAÇÃO PARA REABERTURA DE LICITAÇÃO PP 007-2021 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E ORDEM JUDICIAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÔCOS-BA.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Côcos, em união indissolúvel ao Estado da Bahia, e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º - Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos de informações, bem como a participação, fiscalização e controle popular, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 3º - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Artigo 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região.

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante Lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do Poder Legislativo.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 3ºA – Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 4º - O Município de Cocos, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Cocos, a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino e outros estabelecidos em lei, representativos da sua Cultura e História.

§ 2º – O Município tem sua sede na cidade de Cocos.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas, são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§ 6º - É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação Estadual.

§ 7º - A criação, a incorporação, a fusão e desmembramento de municípios, far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da Lei.

CAPITULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 5º - São bens municipais:

I - Bens móveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – direitos, ações, que a qualquer título pertençam ao Município;

III – águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e de prestação de serviços.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) na aquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Artigo 7º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Artigo 7ºA – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo a destinada por Lei.

Artigo 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Artigo 8ºA – A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Artigo 9º - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turísticas ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominial, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

Artigo 9ºA – O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Artigo 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e do bem estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentro outros, as seguintes atribuições:

I – administrar seu patrimônio;

II – legislar sobre assuntos de interesse social;

III – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais de legislação federal;

XIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

d) a denominação, numeração e emplacamento;

e) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

XXI – dispor sobre serviços funerários, administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem.

XXII – conceder e renovar licença, disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIV – desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXVII – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e as suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispor sobre a arrecadação das multas, especialmente a relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XXVIII – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de Pronto-Socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXX – dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou de propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XXXI – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a Receita e fixando a Despesa;

XXXII – conceder a licença de ocupação ou “**habite-se**” aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

XXXIII – promover, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XXXIV – dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXXVI – dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XXXVII – dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município;

XXXVIII – dispor sobre o comércio ambulante;

XXXIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Parágrafo Único – A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I – Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

a) A proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;

b) O zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do município;

c) A segurança das autoridades municipais;

d) Guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamento da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

e) Guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II – O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação Federal e Estadual.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

III – A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 11 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de Governo, das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização das obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

I – A competência prevista neste Parágrafo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse, visando a adaptá-las à realidade local.

II – O município no exercício da competência suplementar:

a) Legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

b) Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito e justificado interesse.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Artigo 12 – É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

V – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontraram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por lês exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII – Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII – Admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Artigo 13 - A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também o seguinte:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

IX – Revogado.

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 15, § 1º desta Lei;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição, e, se acumulada, com gratificação nos termos da lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e V deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações à prestação de servidores públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 6º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 7º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

XXI – A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrência, fixar preço teto ou preço base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

Artigo 13ª - O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

I – A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

II – O acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo Único - Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

Artigos 14 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafos Únicos – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 15 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;

II – irreduzibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

- IV** – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V** – Salário-família para os dependentes, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
- VI** – Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada, disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- VII** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII** – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX** – Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;
- X** - licença a gestante, ou a mãe adotiva de criança de até 1 (um ano) de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens com duração de 180 (cento e oitenta) dias.
- XI** – licença a paternidade, nos termos da lei;
- XII** – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII** – Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV** – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI** – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVII** – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar Federal;
- XVIII** – seguro contra acidente de trabalho;
- XIX** – aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX** – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.
- Artigo 16** – O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.
- Artigo 17** – Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicar-se-ão as seguintes disposições:
- I** – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV** – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento;
- V** – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- Artigo 18** – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º** - O servidor público estável só perderá o cargo:
- I** – em virtude de sentença judicial transitada e julgada;
- II** – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 19 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais de área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente de contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Artigo 19A – Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo Único – São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Artigo 19B – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Artigo 19C – É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Artigo 20 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Artigo 21 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Artigo 21A – A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Artigo 22 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Artigo 22A - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 23 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida na sua composição.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 23A – As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação.

Artigo 23B – O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, mediante Lei Municipal aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinado e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II – Os direitos dos usuários.

III – A política tarifária.

IV - A obrigação de manter serviço adequado.

Artigo 23C – É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Artigo 23D – Os preços de serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

Artigo 23E – As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, nos limites previstos no art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos;

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§ 3º - O número de Vereadores é de onze;

§ 4º - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 5º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador na forma da Lei Federal;

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 25 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens móveis;
- X – autorizar a alienação de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- XVIII – transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
- XIX – bens do domínio do município;
- XX – organização das funções fiscalizadoras da Câmara;
- XXI – normalização da iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da Cidade, dos Distritos, Vilas ou Bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- XXII – criação, organização e supressão de distritos;
- XXIII – denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XXIV – perímetro urbano da sede municipal e vilas;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

XXV – criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Artigo 26 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger e destituir os membros de sua Mesa Diretora, através da decisão da maioria absoluta dos Vereadores;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos mesmos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X – autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município.

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal.

XV – encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

XXIII – fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

XXIV – fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39 § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXV – Solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à Administração.

XXVI – Decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 (trinta) dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXVII – Convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXVIII – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

XXIX – Apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 27 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

~~§ 1º – A posse ocorrerá em Sessão solene que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes. O Presidente de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:~~

~~“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e promover o bem geral do Município”.~~

“§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão solene que se realizará independentemente de número, será presidida pelo último presidente, ou outro membro da mesa anterior, se reeleito, preservada a hierarquia. Na falta destes, o Vereador com maior número de legislatura, ou o mais idoso.

1- O Presidente de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e promover o bem geral do Município”. (Redação dada pela Emenda nº 012/2020 de 08/12/2020).



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

~~§ 2º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria de votos, que serão automaticamente empossados os eleitos.~~

“§ 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria de votos, que serão automaticamente empossados os eleitos.” (Redação dada pela Emenda nº 012/2020 de 08/12/2020).

~~§ 3º – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.~~

“§ 3º - Inexistindo número legal, o Presidente convocará Sessões diárias até que seja eleita a nova Mesa Diretora.” (Redação dada pela Emenda nº 012/2020 de 08/12/2020).

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo primeiro (§ 1º) deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de oito dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, devendo realizar suas reuniões quinzenalmente em sua Sede, podendo ser transferida temporariamente, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

§ 6º - A Mesa da Câmara Municipal se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa Ordem.

~~§ 7º – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, e far-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura considerando automaticamente empossados os eleitos.~~

“§ 7º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução do Presidente na mesma legislatura.” (Redação dada pela Emenda nº 012/2020 de 08/12/2020).

§ 8º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro Vereador para completar o mandato.

§ 9º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – Pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – **Revogado;**

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em casos de urgência ou interesse público relevante;

IV – **Revogado;**

§ 10 – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei orçamentária;

§ 11 – Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada:

I – as sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, por protocolo e por edital afixado no local de costume, e sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 12 – O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 13 – Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matérias de relevante interesse do Município.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 14 – A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando à discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal.

§ 15 – As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Cocos, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Artigo 28 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, da maioria absoluta dos membros da Câmara, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 29 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um (1/3) dos membros da Câmara.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, estando presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 3 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Apresentação de proposta de emenda à Constituição de Estado;
- h) Fixação de vencimento do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- i) Rejeição de veto do Prefeito;
- j) A mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- k) A aprovação de leis complementares.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

- a) A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) Concessão de serviços públicos;
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) A destituição de componente da Mesa;
- e) Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
- f) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito;
- g) A aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município.
- h) A representação contra o Prefeito Municipal.

§ 5º - O Presidente da Câmara ou seu substituto de sua cadeira terá o direito a voto:

- a) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) quando houver empate em qualquer votação simbólica ou não;
- c) nos casos de escrutínio secreto.

Artigo 30 – A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As Comissões permanentes da Câmara serão constituídas até o oitavo (8º) dia da instalação da Legislatura, pelo prazo de dois (2) anos, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º - Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei emitindo parecer, na forma do Regimento Interno;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

- II – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;
- III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 5º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, após ouvir o Plenário, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 6º - As demais atribuições das comissões, são as previstas no Regimento Interno da Câmara ou no ato de que resultar sua criação.

Artigo 31 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicidades das reuniões;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e quaisquer assuntos de sua administração interna.

Artigo 32 – À Mesa, dentre outras atribuições, definidas no Regimento Interno, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias, à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 33 – Dentro outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;
- III – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- IV – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

V – promulgar as resoluções, portarias e decretos legislativos;

VI – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VII – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VIII – autorizar as despesas da Câmara

IX – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

X – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuído tal competência.

Parágrafo Único – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Artigo 35 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

§ 4º – A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando representada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 5º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da Capital de grande circulação.

§ 7º - É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Artigo 36 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Artigo 37 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município.

Artigo 38 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

V – fixação ou modificação do efeito da guarda municipal;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Artigo 39 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 39A – O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Artigo 40 – O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 41 – Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não seja durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 40.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 7º - Se não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá o Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Artigo 42 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 43 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 44 – A matéria constante de projeto lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Artigo 45 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgãos estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º do artigo 95 da Constituição Estadual à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes as legitimidades, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-los, em prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 46 – O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

IV – verificar a execução dos contratos.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão permanente de Finanças, Orçamentos, Contas e Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 46A – A Comissão Permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerações estes insuficientes, a Comissão de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º - Se a Câmara Municipal ou Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES

Artigo 47 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 48 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “**ad nutum**” nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “**ad nutum**”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa física de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Artigo 49 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VIII – sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 5º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º.

Artigo 50 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 48, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporalmente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 51 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Artigo 52 - O subsídio dos vereadores será fixado em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos neste Lei Orgânica.

§ 1º - **Revogado;**

§ 2º - **Revogado;**

§ 3º - O subsídio do Vereador será efetuado proporcionalmente à frequência nas sessões ordinárias, com exceção aos que apresentarem justificativa adequada.

§ 4º - A mesma Lei que fixar os subsídios dos Vereadores, fixará também o valor da parcela indenizatória a ser paga aos Vereadores, por Sessões Extraordinárias, observando o limite estabelecido por Lei.

§ 5º - Os subsídios serão fixados em espécie, no caso em reais, ou moeda vigente do país, sendo vedada a vinculação ou equiparação a quaisquer outras espécies remuneratórias ou porcentagens.

§ 6º - Ficam vedados aos Agentes Políticos as atribuições de quaisquer vantagens acessórias como: Gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 7º - O Presidente da Câmara poderá ter um subsídio diferenciado dos demais Vereadores pelo exercício da função que ocupa, desde que observados os limites da Constituição Federal.

Artigo 52A – Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

TITULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 53 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 5º do art. 24 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 54 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - **Revogado;**

§ 4º - **Revogado;**

§ 5º - **Revogado;**

§ 6º - **Revogado.**

Artigo 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade Judiciária competente, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Decorridos os 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em atas e divulgada para o conhecimento público.

Artigo 56 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice-prefeito na Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Artigo 57 – Em caso impedimento do prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Artigo 58 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo à vacância no primeiro ano do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias à sua abertura, cabendo aos eleitos completar o mandato.

Artigo 59 – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 60 – O Prefeito, sem autorização do legislativo, não poderá se afastar:

I – do município, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II – do País, por qualquer tempo.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber subsídio quando:

a) – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

b) – Em gozo de férias;

c) – A serviço ou em missão de representação do município.

Artigo 61 – O prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Artigo 62 – Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente e terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

§ 1º - **Revogado;**



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 2º - Os subsídios de que tratam este artigo, serão fixados em espécie, no caso em reais, ou em moeda vigente do país, autorizado por índice Oficial, com a periodicidade estabelecida na Lei Municipal fixadora;

§ 3º - Na falta de deliberação prevista neste artigo, prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração em vigor, corrigida periodicamente pelos índices oficiais de inflação, aprovados pelo Governo Federal.

Artigo 63 – Revogado.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 64 – Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 65 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – exercer como auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – representar o Município em Juízo e fora dele;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta na forma da lei;

VII – Nomear após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

X – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XI – efetuar o pagamento do quadro dos servidores públicos municipais até o dia 02 (dois) do mês subsequente ao de referência dos vencimentos e/ou salários

XII – dar denominação a Próprios municipais e logradouros públicos na forma da lei;

XIII – informar a população trimestralmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XIV – enviar à Câmara o Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual;

XV – Revogado;

XVI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XVII – Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Côcos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura.

XVIII – decretar calamidade pública ou estado de emergência quando ocorrem fatos que a justifiquem;

XIX – requerer a autoridade competente a prisão administrativas de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XX – Revogado;

XXI – resolver sobre os requisitos, as reclamações que lhe forem dirigidas;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

- XXII** – encaminhar à Câmara a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, observando o disposto no art. 63 da Constituição do Estado;
- XXIII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XXIV** – fazer publicar os atos oficiais;
- XXV** – prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento de pedido;
- XXVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XXVII** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XXVIII** – Remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;
- XXIX** – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXX** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XXXI** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXXII** – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XXXIII** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXXIV** – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXXV** – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXXVI** – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXXVII** – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXXVIII** – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXIX** – desenvolver o sistema viário do Município;
- XL – Revogado;**
- XLI** – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XLII** – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XLIII** – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XLIV** – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XLV** – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XLVI** – estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo conforme o previsto no art. 64 da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- XLVII** – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- XLVIII** – solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;
- XLIX** – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

L – conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

LI – executar o orçamento;

LII – fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

LIII – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

LIV – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

LV – desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidades públicas, ou de interesse social;

Artigo 66 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XXVI, XXXV do artigo 65.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Artigo 67 – É vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade e economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “**ad nutum**”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titulado mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nele exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do município.

Artigo 68 – As incompatibilidades declaradas no Artigo 67 desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Artigo 68A – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 69 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei.

Art. 70 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências, senão, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo o Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo o Tribunal de Justiça, que cessará se, até 120 (cento e vinte) dias, não tiver concluído o julgamento.

Artigo 71 – São infrações político-administrativas do Prefeito municipal as previstas em Lei.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Artigo 72 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

IV – Infringir as normas dos artigos 60, 65 incisos XI, XXVII, e artigo 67 incisos I, II, III, IV, V e VI;

V – Deixar de cumprir o disposto no Artigo 15 incisos I, III e IX;

VI - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CAPÍTULO IV

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 73 – Revogado.

Artigo 73A – O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores, que deverão ser entregue ao novo titular eleito.

Artigo 73B – A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

Artigo 73C – Comporão a Comissão de Inventário, servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo Único – Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no artigo 73-B.

Artigo 73D – Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1º - Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;

c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

d) a relação dos documentos existentes em cofre;

e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias;

§ 2º - No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo o seguinte dado:

a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

b) a relação dos livros de que a Câmara Municipal dispuser.

Artigo 73E – Concluídos os trabalhos da Comissão, O Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de Transmissão de Cargo.

Artigo 74 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo, de responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA POPULAR

Artigo 75 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Artigo 76 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Artigo 77 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que constará as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Só poderão ser realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Artigo 78 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO VI

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 79 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (Vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais;

VI – a infringência ao inciso V deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal;

VII – os Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos de entidades da Administração são solidariamente responsável com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 80 – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Artigo 81 – Os Secretários, no ato da posse e termino do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

Artigo 82 – O subsídio dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subseqüente, nos limites estabelecidos pelo art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º - Fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal.

§ 2º - O subsídio mínimo dos Secretários Municipais, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do subsídio atribuído ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 83 – A Procuradoria Geral do Município é instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Artigo 84 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção, da ordem dos advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e requisitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO VIII

DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 85 – O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar que se destina à proteção diurna e noturna de interesses sociais, dos bens municipais, serviços e instalações do Município e outros, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, deveres, direitos, vantagens, organização e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

TÍTULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Artigo 86 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa local se houver, para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 87 – O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela Internet e no local de costume:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

V – o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso **IV**.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Artigo 88 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encadernados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 89 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediências às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos e efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 90 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 91 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se relevarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 92 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 93 – Nas prestações de serviços, serão adotadas as licitações, nos termos da lei.

Artigo 94 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 95 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar Federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Artigo 95A – Lei complementar estabelecerá:

I – As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II – O lançamento e a forma de sua notificação;

III – Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV – A progressividade dos impostos.

Parágrafo Único – lançamento tributário observará o devido processo legal.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 96 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar impostos:

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houverem instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI “a” do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matérias tributárias ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 97 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 98 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – **Revogado**;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

I – compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará no que couber, as limitações do poder de tributar estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV

DA RECEITA E DA DESPESA



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 99 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 100 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto da União sobre a propriedade

IV – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - **a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) de produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.**

Artigo 100A – A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em transferências mensais na proporção do índice, apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencentes a Estados e Municípios.

Artigo 100B – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento), relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do artigo 107.

Artigo 100C – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único – A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Artigo 101 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 102 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 103 – A despesa pública aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 104 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 105 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 106 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Artigo 107 – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Artigo 108 – Caberá a lei complementar federal:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 77, parágrafo único;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 78, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III – dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 77 e 78.

Parágrafo Único – O tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Artigo 109 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao de arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I – As prioridades e metas da Administração Municipal;

II – As orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

IV – As disposições sobre a alteração da legislação tributária;

V – As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

VI – A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

VII – Disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre a receita e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefício de natureza financeira e tributária.

IV – o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacionais.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que for antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7ºA – O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Artigo 110A – Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I – para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 30 de novembro do mesmo ano;

II – para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) os Orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 30 de novembro de cada ano;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Parágrafo Único – A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Artigo 111 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 30.

§ 2º - A emenda só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do art. 110, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 111A – O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Parágrafo Único – O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 8% (oito por cento) do Orçamento Total do Município.

Artigo 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares e especiais com as finalidades precisas, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 100 a 100A, a destinação de recursos



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 110, § 7º, desta Lei, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o artigo 98, e dos recursos de que tratam os artigos 100 a 100A, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débito para com esta.

Artigo 113 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Artigo 114 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária.

§ 3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 115 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Artigo 115 A – Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

III - o relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;

IV – as versões simplificadas desses documentos.

§ 2º - A transparências será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3º - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DE TESOOURARIA

Artigo 116 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 117 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser através da rede bancária privada, mediante convênio.

Artigo 118 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para manter as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO III



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 119 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 120 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 121 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do plano de emprego;

IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1ºA – É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Artigo 122 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, nos casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI – mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Artigo 123 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Artigo 124 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Artigo 125 – O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Artigo 126 – O Município atuará, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Parágrafo Único – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Artigo 127 – A atuação do município na Zona Rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização dos recursos naturais.

Artigo 128 – Como principais instrumentos para a fonte de produção rural, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos.

Artigo 129 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Artigo 130 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Artigo 131 – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Artigo 132 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 133 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis Estaduais e Federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Artigo 134 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanística ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário de solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcela anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administrativas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 135 – O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Artigo 136 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Artigo 137 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços com transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 137A – O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Artigo 137B – A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I – A urbanização e regularização de loteamentos;

II – O estímulo à preservação, a proteção de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

III – A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

IV – A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residências e viárias.

Artigo 137C – O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I – Normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II – Política de formulação de planos setoriais;

III – Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV – Proteção ambiental.

Parágrafo único – O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

a) regulamentação do zoneamento;

b) especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

c) aprovação ou restrição urbana;

d) controle de construções urbanas;

e) proteção da estética da cidade;

f) preservação das paisagens, monumentos e história cultural da cidade;

g) controle da poluição.

Artigo 137D – Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbanas e agrícolas, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – O planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a a produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II – A preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III – A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV – A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob preservação.

V – A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Artigo 137E – Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Artigo 137F – A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com intervalo mínimo de dez dias.

Artigo 137G – O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Artigo 137H – O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidades municipais, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Artigo 138 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á título de domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 139 – É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Artigo 140 – O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvem sua reciclagem.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 141 – Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 142 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Parágrafo Único – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Artigo 143 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Artigo 143A – Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Artigo 144 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 145 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

V - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

VI – dignidade e qualidade no atendimento.

§ 1º - para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX – o combate ao uso do tóxico.

§ 2º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da Lei Municipal.

Artigo 146 – As ações de saúde de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Artigo 147 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação como a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviço de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Artigo 148 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalentes;

II – integridade na prestação de ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle de política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição da clientela;
- c) resolubilidade de serviços à disposição da população.

Artigo 149 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Parágrafo único – A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas prevista em lei será gratuita e considerada como serviço social relevante.

Artigo 150 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instituição e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Artigo 151 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Artigo 152 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde, não será inferior a 8% (oito por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 152A – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 98 e dos recursos de que tratam os arts. 100 a 100A, desta Lei Orgânica.

Artigo 153 – Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, Órgão deliberativo, formado por representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Artigo 154 – A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

- I** – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- II** – a integração das comunidades carentes;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

III – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

IV – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

V – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

VI – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

VII – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VIII – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único – É facultado ao Município no estrito interesse público;

a) conceder subvenções e entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

b) firmar convênios com entidade pública ou privada, para prestação de serviços de assistências sociais à comunidade local;

c) estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde, educação e assistência social.

Artigo 154A – As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I – coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II – participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Artigo 155 – O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo:

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 156 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Artigo 156A – O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Artigo 156B – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV

DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 157 – Será criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, conforme autoriza o artigo 130, inciso II desta Lei Orgânica, visando assegurar os direitos e interesse do consumidor.

Artigo 158 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativa de defesa do consumidor;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

- g) pro delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar, publicamente, através de imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênio, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (tv, jornal e rádio);
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Artigo 159 – A CONDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Artigo 160 – A CONDECON será dirigida por um presidente indicado pelo Prefeito após aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, com as seguintes atribuições:

- I** – assessorar o Prefeito na formação e execução de política global, relacionada com a defesa do consumidor;
- II** – submeter ao Prefeito os programas de trabalhos, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III** – exercer o poder normativo e a direção superior da CONDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO V

DOS DEFICIENTES, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,

DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Artigo 161 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município, suplementar a legislação Federal e a Estadual, dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - A Lei Municipal disporá sobre a construção de logradouros, e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I** – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II** – ação contra as moléstias, são instrumentos da dissolução da família;
- III** – estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;
- IV** – colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e educação de criança;
- V** – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI** – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

VII – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimentos e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares.

§ 6º - O Município promoverá apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 7º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Artigo 161A – O município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO,

DESPORTO E LAZER

Artigo 162 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II – intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III – acesso livre aos acervos de biblioteca, museus e arquivos;

IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura.

§ 5º - Fica sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 6º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 7º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 8º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 9º - As iniciativas para a proteção do patrimônio-cultural serão estabelecidas em lei.

Artigo 163 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino de pesquisa e a criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - compete ao poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Artigo 164 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Artigo 165 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, da matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estipulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 4º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Artigo 166 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação das qualidades dos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede Pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 168 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Artigo 169 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 170 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 171 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 172 – É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o Estado e a União.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 173 – O Município proporcionará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais ao Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III – exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

V – promover educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger os patrimônios cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

VII – garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre as fontes causadoras de poluição e degradação ambiental;

VIII – estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, do acordo com o interesse social;

IX – promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

X – incentivar as atividades de conservação ambiental.

Artigo 174 – O Município exigirá distanciamento das indústrias e outras atividades potencialmente poluidoras de no mínimo 300 metros em relação às zonas residenciais ou zonas de uso múltiplos.

Artigo 175 - O Município exigirá distanciamento dos depósitos finais ou temporários de resíduos domésticos, industriais e hospitalares de no mínimo 1.000m(mil metros) com relação às zonas urbanas.

Parágrafo Único – Os resíduos hospitalares serão incinerados pelos próprios emitentes e aterrados em depósito público.

Artigo 176 – As praias fluviais, os costões e as demais áreas de valor paisagístico do território municipal, ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade de infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 3º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 4º - Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

Artigo 177 – São áreas de preservação permanente, como definidas em leis:

I – Lagos e Lagoas naturais existentes no Município;

II – As cavernas;

III – As áreas de proteção das nascentes e margens dos rios, as veredas compreendendo o espaço necessário à preservação, inclusive, protegendo contra o desmatamento;

IV – As áreas que abriguem exemplares raros de fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

V – As encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

VI – Os sítios arqueológicos e paleontólogos;

VII – O entorno e entradas das cavernas.

Artigo 178 – Fica proibido o corte das arvores abaixo relacionadas, respeitadas as leis federais e estaduais:

I – “Buriti” *Mauritia* spp;

II – “Pau d’arco” *Tabe buia* spp;

III – “Baraúna” *Schinopsis brasiliensis*;

IV – “Aroeira” *Astronium urundeuva*;

V – “Pequi-branco” *Caryocar coreanceum*;

VI – “Pequi-amarelo” *Caryocar brasiliensis*;

VII – “Peroba” *Aspidosperma* sp.

Artigo 179 – Fica proibido o depósito de lixo radioativo dentro dos limites geográficos do Município, seja no solo ou subsolo.

Artigo 180 – Fica determinantemente proibida a caça de espécies silvestres nos limites geográficos do Município.

Artigo 181 – Fica determinantemente proibida a pesca na época de piracema, em águas territoriais do Município.

Artigo 182 – A política ambiental do Município deverá visar:

I – garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

II – formular normas técnicas, estabelecimento padrões de proteção, conservação e melhorias do meio ambiente, respeitando a legislação federal e estadual;

III – estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

IV – planejar o uso dos recursos ambientais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

V – controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Artigo 183 – São instrumentos da política ambiental do Município:

I – o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – o licenciamento e controle de atividades efetivas ou potencialmente promotores de degradação ambiental;

IV – as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias a preservação da degradação ambiental;

V – a avaliação dos estudos e impacto ambiental.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 184 – O licenciamento para a instalação de atividades, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente, fica sujeito ao exame prévio do Município.

§ 1º - O pedido de licença deverá ser instituído com projeto executivo apreciado e aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

§ 2º - Para atividade cuja dimensão ou escala seja considerada de relevância em relação aos possíveis efeitos sobre o meio ambiente, o pedido de licença, será examinado em audiência pública, na forma do regulamento e o processo deverá ser instituído com estudos de impacto ambiental.

Artigo 185 – A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, serão procedidas de publicação do edital para conhecimento público; assegurando-se a qualquer habitante, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, fundamentada e por escrito, ao Município.

Artigo 185A – Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidas pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo Único – Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Artigo 186 – Fica determinantemente proibido o licenciamento para atividades de poluentes em margens de riachos, rios, lagos ou lagoas, respeitando a distância mínima de 150 metros da margem.

Artigo 187 – É proibido o despejo de dejetos industriais, hospitalares e residenciais diretamente em águas no território do Município.

Artigo 188 – Os infratores dos dispositivos da presente lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, através da qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II – multa de 01 (um) a 100 (cem) salários mínimos;

III – suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União e do Estado;

IV – cassação do alvará de licença concedido, a ser efetuada pelos órgãos competentes do Executivo, em atenção ao parecer técnico do CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Artigo 189 – Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE cuja composição e competência serão definidas em Lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO BASICO

Artigo 190 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes do Estado e da União.

Artigo 191 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 191A – Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo Único – Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Artigo 191B – A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I – Ofertas de lotes urbanizados;

II – Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;

III – Atendimento prioritário à família carente;

IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

TÍTULO VIII

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 192 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único – O disposto neste Título tem fundamento no artigo 5º, incisos XVII e XVIII, artigo 29, incisos X e XI, artigo 174, parágrafo 2º e artigo 194, inciso VII, entre outros da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Artigo 193 – A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

a) atividades político-partidárias;

b) participação de pessoas residentes ou domiciliares fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I – proteção e assistência às crianças, aos adolescentes, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, às mulheres, às gestantes, aos doentes e aos presidiários;

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Artigo 194 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I – agricultura, pecuária e pesca;

II – construção de moradias;

III – abastecimento urbano e rural;

IV – crédito;

V – assistência judiciária.

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Artigo 195 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Artigo 196 – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 197 – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Cocos, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 197A – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento às especializações de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesses comunitários.

Artigo 198 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos 05 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei;

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outros títulos, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que lei declara de livre exoneração.



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

Artigo 199 – Será concedido, indistintamente, aos servidores públicos municipais, o adicional de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos ou salários, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função pública municipal, retificando e dando elasticidade o artigo 3º da Lei Municipal nº 120, de 12 de dezembro de 1980.

Artigo 200 – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Artigo 201 – Revogado.

Artigo 202 – Revogado.

Artigo 203 – Revogado.

Artigo 204 – Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar e que se refere o artigo 165, §9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Revogado.

Artigo 205 – A Câmara Municipal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá bloquear as contas da Prefeitura, quando os recursos não estiverem sendo aplicados de conformidade com a Lei.

Artigo 206 – É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 207 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único – O cidadão que pleitear o disposto neste artigo e não comprovar o ato lesivo será condenado por crime de calúnia de conformidade com a Lei.

Artigo 208 – O Município poderá dar nomes de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, mediante Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas ou personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida pública ou na administração do Município, do Estado ou do País.

Artigo 209 – Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Artigo 210 – Revogado.

Artigo 211 – Revogado.

Artigo 212 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

Artigo 213 – Revogado.

Artigo 214 – Revogado.

Artigo 215 – Revogado.

Artigo 216 – Revogado.

Artigo 217 – O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionadas na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Artigo 218 – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião,



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CÔCOS-BA.

convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Artigo 219 – O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para que descumpra o disposto no artigo anterior.

Artigo 220 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Artigo 221 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÔCOS, 05 DE ABRIL DE 1990.

ESTA LEI ORGÂNICA FOI ELABORADA E PROMULGADA PELOS CONSTITUINTES:

Célio Florêncio de Almeida
Presidente

Walmor Lopes de Souza
Vice-Presidente

João Batista Veiga
1º Secretário

Raimunda Moura Sampaio
Relatora

Valter Rodrigues Caldeira
Vereador

Marqueçuel Moura da Trindade
Vereador

Sinvaldo Ribeiro dos Santos
Vereador

Nélio Viana Borja
Vereador

Enestor Macedo da Silva
Vereador

João de Souza Barros
Vereador

Noel Ferreira Lopes
Vereador



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

ESTA LEI ORGANICA FOI REFORMULADA E PROMULGADA NA LEGISLATURA
2001 – 2004, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2002, PELOS VEREADORES:

Elias Bastos de Queiroz
Presidente

José Rodrigues Montalvão
Vice-Presidente

Marqueçuel Moura da Trindade
1º Secretário

Juvercino Gonçalves da Silva
2º Secretário

Adailton da Silva Mícos
Vereador

Adevaldo Lacerda Lopes
Vereador

Joaldi Lopes Pereira
Vereador

Maria Messias Pereira Viana
Vereadora

Senhorinho Batista do Bomfim
Vereador

Sinvaldo Ribeiro dos Santos
Vereador

Valter Rodrigues Caldeira
Vereador



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

ÍNDICE

ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	29 a 31
ASSISTENCIA SOCIAL.....	58
COMPETENCIA COMUM.....	06
COMPETENCIAS DA CAMARA MUNICIPAL.....	14,15
CONSULTA POPULAR.....	34
CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER.....	61 a 63
COLABORAÇÃO POPULAR/DISPOSIÇÕES GERAIS/DAS ASSOCIAÇÕES.....	68
COOPERATIVAS/DISPOSIÇÕES FINAIS.....	69 a 73
DAS COMPETÊNCIAS.....	03 a 05
DEFESA DO CONSUMIDOR.....	59
DEFICIENTES, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	60
FUNCIONAMENTO DA CAMARA.....	16 a 22
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA/ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL.....	23,24
GESTÃO DE TESOUREARIA/ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL / PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA.....	49,50
LIVROS / ATOS ADMINISTRATIVOS.....	37
LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR.....	40
MEIO AMBIENTE.....	64 a 66
ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO / PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	01
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / DOS BENS MUNICIPAIS.....	02
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS / PODER LEGISLATIVO / DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	38
ORÇAMENTOS / LEIS ORÇAMENTÁRIAS.....	44 a 48
ORDEM SOCIAL / DISPOSIÇÕES GERAIS.....	55 a 57
PODER EXECUTIVO / PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	27,28
PERDA E EXTINÇÃO DE MANDATO.....	32
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO / GUARDA MUNICIPAL / ATOS MUNICIPAL PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS / PUBLICAÇÃO DOS ATOS.....	36
POLÍTICA URBANA.....	51 a 54
RECEITA E DA DESPESA.....	42,43
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS.....	10 a 12
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	35
SANEAMENTO BÁSICO.....	67
TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	33
TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO / SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PRINCÍPIOS GERAIS.....	39
TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	41
VEDAÇÕES / DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / DOS PRINCIPIOS E PROCEDIMENTOS.....	07 a 09
VEREADORES.....	25,26



LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

INDICE

TÍTULO I	-	Da Organização do Município.....	01
CAPÍTULO I	-	Dos Princípios Fundamentais.....	01
CAPÍTULO II	-	Da Organização Político – Administrativa.....	02
CAPÍTULO III	-	Dos Bens Municipais.....	02
CAPÍTULO IV	-	Das Competências.....	03
SEÇÃO I	-	Da Competência.....	03 a 05
SEÇÃO II	-	Da Competência Comum.....	06
CAPÍTULO V	-	Das Vedações.....	07
CAPÍTULO VI	-	Da administração Pública.....	07
SEÇÃO I	-	Dos Princípios e Procedimentos.....	07 a 09
SEÇÃO II	-	Dos Servidores Públicos Municipais.....	10 a 12
SEÇÃO III	-	Das Obras e Serviços Públicos Municipais.....	13
TÍTULO II	-	Do Poder Legislativo.....	13
CAPÍTULO I	-	Disposições Gerais.....	13
CAPÍTULO II	-	Das Competências da Câmara Municipal.....	14 e 15
CAPÍTULO III	-	Do Financiamento da Câmara.....	16 a 22
CAPÍTULO V	-	Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.....	23 e 24
CAPÍTULO VI	-	Dos Vereadores.....	25 e 26
TÍTULO III	-	Do Poder Executivo.....	27 e 28
CAPÍTULO I	-	Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	29 a 31
CAPÍTULO II	-	Das Atribuições do Prefeito.....	32
CAPÍTULO III	-	Da Perda e Extinção de Mandato.....	33
CAPÍTULO IV	-	Da Transição Administrativa.....	34
CAPÍTULO V	-	Da Consulta Popular.....	35
CAPÍTULO VI	-	Dos Secretários Municipais.....	36
CAPÍTULO VII	-	Da Procuradoria Geral do Município.....	36
CAPÍTULO VIII	-	Da Guarda Municipal.....	36
TÍTULO IV	-	Dos Atos Municipais.....	36
CAPÍTULO I	-	Da Publicidade dos Atos Municipais.....	36
SEÇÃO I	-	Publicidade dos Atos.....	36
SEÇÃO II	-	Dos Livros.....	37
CAPÍTULO II	-	Dos Atos Administrativos.....	37
CAPÍTULO III	-	Das Obras e Serviços Municipais.....	38
TÍTULO V	-	Da Tributação e do Orçamento.....	39
CAPÍTULO I	-	Do Sistema Tributário Municipal.....	39
SEÇÃO I	-	Dos Princípios Gerais.....	39
SEÇÃO II	-	Das Limitações do Poder de Tributar.....	40
SEÇÃO III	-	Dos Tributos Municipais.....	41
SEÇÃO IV	-	Da Receita e da Despesa.....	42 e 43
CAPÍTULO II	-	Dos Orçamentos.....	44
SEÇÃO I	-	Leis Orçamentárias.....	44 a 48
SEÇÃO II	-	Da Gestão de Tesouraria.....	49
SEÇÃO III	-	Da Organização Contábil.....	49
TÍTULO VI	-	Da Ordem Econômica.....	49
CAPÍTULO I	-	Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	49 e 50
CAPÍTULO II	-	Da Política Urbana.....	51 a 54
TÍTULO VII	-	Da Ordem Social.....	55
CAPÍTULO I	-	Das Disposições Gerais.....	55
CAPÍTULO II	-	Da Saúde.....	55 a 57
CAPÍTULO III	-	Da Assistência Social.....	58
CAPÍTULO IV	-	Defesa do Consumidor.....	59
CAPÍTULO V	-	Dos Deficientes, da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	60
CAPÍTULO VI	-	Da Cultura, da Educação, Desporto e Lazer.....	61 a 63
CAPÍTULO VII	-	Do Meio Ambiente.....	64 a 66
CAPÍTULO VIII	-	Do Saneamento Básico.....	67
TÍTULO VIII	-	Da Colaboração Popular.....	68
CAPÍTULO I	-	Disposições Gerais.....	68
CAPÍTULO II	-	Das Associações.....	68
CAPÍTULO III	-	Das Cooperativas.....	69
TÍTULO IX	-	Disposições Finais.....	69 a 72.





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS**DECRETO Nº 041/2021, DE 03 DE MAIO DE 2021.**

Dispõe sobre a suspensão de funcionamento das atividades não essenciais e a restrição de locomoção noturna, bem como as atividades letivas, no âmbito do Município de Cocos/BA, visando à contenção do avanço da pandemia do coronavírus/COVID-19, e dá outras providências.

○ **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COCOS, ESTADO DE BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal da República, e;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, bem assim o Decreto nº. 19.529, de 16 de março de 2020 – do Estado da Bahia, que declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional e Estadual, respectivamente, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia de coronavírus (COVID-19), previstas na Portaria nº. 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Cocos é zona fronteira com os Estados de Minas Gerais e Goiás, onde existe um fluxo diário e contínuo considerável dessa

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000

CNPJ n.º 14.222.012/0001-75

Telefone: (77) 3489.1041





BAHIA

Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



inserir o agente na prática dos crimes previstos nos Arts. 268 e 330 do Código Penal, de forma permanente, enquanto durar a negativa, nos termos da Portaria Interministerial nº 05/2020, do Governo Federal;

CONSIDERANDO a recomendação do Governador do Estado da Bahia – Rui Costa – no sentido de que os municípios com casos confirmados de coronavírus (COVID-19), estabeleçam normas para o funcionamento do comércio, a fim de resguardar a saúde da população;

CONSIDERANDO a recomendação do Governador do Estado da Bahia – Rui Costa – no sentido de que os municípios que distam à cerca de 50 km de outros municípios com casos confirmados de coronavírus (COVID-19), estabeleçam medidas restritivas a fim de resguardar a saúde da população;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 19.586, de 27 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 19.885, de 30 de julho de 2020 – no sentido de ratificar a situação de emergência em todo território baiano, bem como o Decreto nº. 20.254 de 25 de fevereiro de 2021 e o Decreto nº. 20.260, de 2 de março de 2021, todos do Governador do Estado da Bahia – Rui Costa:

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais e a restrição de locomoção noturna, visando à contenção, no âmbito do Município de Cocos/BA, do avanço descontrolado da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Fica determinada a restrição de circulação de pessoas no âmbito do município de Cocos/BA, das 20h00min às 05h00min de 24 de abril até 10 de maio de 2021, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I – para aquisição de medicamentos;

II – para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas, tratamentos ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III – para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do **Art. 4º deste Decreto**.

§1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara.

§2º. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente será permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida por outra pessoa.

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75 Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§4º. Na hipótese do inciso III do 'caput' deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou declaração do empregador.

§5º. A restrição prevista no 'caput' deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores nos desempenhos de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

Art. 3º. No período disposto no **Art. 2º**, 'caput' deste Decreto, os serviços essenciais autorizados a funcionar, a teor do disposto no **Art. 4º**, também deste Decreto, deverão obedecer ao horário limite de até às 19h30min, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§1º. Fica autorizado o serviço de entrega em domicílio (delivery) de medicamentos e produtos médico-hospitalares no horário limite de até às 24h.

§2º. Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares, lanchonetes, pizzaria e congêneres deverão encerrar suas atividades até o horário limite de 19h00min, reabrindo no dia seguinte, a partir das 05h00min, sendo permitida a entrega em domicílio (delivery) de alimentação até as 24h00min.

§3º. Fica vedada em todo o território do Município de Cocos/Bahia, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive, por sistema de entrega em domicílio (delivery), a partir das 18h00min do dia 30 de abril até as 05h00min do dia 03 de maio de 2021 e a partir das 18h00min do dia 07 de maio até as 05h00min do dia 10 de maio de 2021.

§4º. Fica vedada a prática de esportes coletivos, devendo as quadras, ginásios de esportes e o estádio municipal permanecerem fechados.

§5º. Fica autorizado o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, pelo período disposto no **Art. 2º**, 'caput' deste Decreto, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos no **Art. 6º** e **Art. 9º**, todos deste Decreto.

Art. 4º. São considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75 Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - Farmácias, Funerárias, Supermercados, Minimercados, Mercearias e afins, Padarias, Açougues, Postos de Combustíveis, revendas de água mineral e botijões GLP, Borracharias e Caixas Eletrônicas;

II - Mercado Municipal, somente funcionará com a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e cereais, com controle do fluxo de pessoas a ser realizado pela guarda municipal;

Art. 5º. Ficam suspensas, no âmbito do Município de Cocos, pelo prazo compreendido entre 02 de janeiro até 10 de maio de 2021, as atividades letivas presenciais, bem como os cursos de capacitação na rede pública e privada, nos ensinos fundamentais e médios da rede municipal e particular de ensino, bem assim nas unidades de Ensino Superior, públicas e particulares.

Art. 6º. De forma geral, os estabelecimentos e serviços que permanecerem em funcionamento deverão observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, com equipes em sistema de rodízio, estabelecendo restrição ao número de colaboradores e clientes simultâneos, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima definida pela vigilância sanitária, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre os colaboradores, clientes e usuários dos serviços.

§1º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral deverão garantir que todos os seus colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), com rotina de higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro trabalhador, na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde.

§2º. Os supermercados deverão disponibilizar álcool gel ou borrifador com álcool 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento, garantindo a higienização de carrinhos e cestas de compras após a utilização pelos clientes.

§3º. As pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, aquelas que façam uso de medicamentos imunossupressores, ou que sejam comprovadamente do grupo de risco para a COVID19, deverão priorizar o isolamento social, ficando autorizadas a frequentar os supermercados com acompanhante, preferencialmente em horários de menor fluxo de consumidores.

§4º. As campanhas de vacinação promovidas por instituições públicas, privadas ou entidades sem fins lucrativos poderão ocorrer

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000

CNPJ n.º 14.222.012/0001-75

Telefone: (77) 3489.1041





BAHIA

Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



normalmente, garantidas as regras de afastamento e prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. Os setores da administração pública municipal deverão funcionar para atendimento ao público até as 13h00min, com restrição e controle de entrada de pessoas.

§1º. Exclui-se da restrição disposta no 'caput' deste artigo os setores e secretaria de saúde e segurança pública.

§2º. A partir do horário disposto no 'caput' deste artigo, os setores da administração funcionarão exclusivamente para trabalho interno.

Art. 8º. No período disposto no **Art. 2º 'caput', deste Decreto**, fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas, ainda que previamente autorizadas.

Parágrafo único: As atividades religiosas ficam autorizadas com no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de lotação de seus templos, mediante a distribuição de senhas aos fiéis, e somente para celebrações litúrgicas, desde que obedecidos os horários de funcionamento disposto no **Art. 2º, Art. 3º - última parte** e os protocolos sanitários estabelecidos no **Art. 6º e 9º**, todos deste **Decreto**.

Art. 9º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, sem prejuízo do disposto no **Art. 6º, deste Decreto**, são obrigados a observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19, em especial:

I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, ficando proibida a lotação de salas de trabalho, espera ou de recepção em percentual acima de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima e 50% (cinquenta por cento) na área de estacionamento;

II – Fornecer alternativa de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

III – Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,

IV – Observar os horários de funcionamento previstos no Art. 2º, 'caput' e §6º, deste Decreto.

V – Recomenda-se que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, que elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 10. A Guarda Municipal atuará em regime de cooperação com os órgãos de Segurança Pública do Governo do Estado, da Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, na fiscalização e monitoramento do cumprimento desde Decreto, ficando autorizadas a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III – multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos;

V – a cassação de licença de funcionamento;

VI - a responsabilidade criminal que será representada ao Ministério Público.

§1º. Os membros e agentes públicos dos órgãos relacionados no 'caput' deste Artigo deverão auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto.

§2º. Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar os fatos à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

Art. 11. Ficam os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento de cada localidade, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto, bem como daquelas previstas nos **Decretos Municipais n.º. 018/2020, 019/2020, 021/2020, 024/2020, 025/2020, 026/2020, 027/2020, 030/2020, 31/2020, 32/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 40/2020, 42/2020, 43/2020, 45/2020, 47/2020, 49/2020, 51/2020, 54/2020, 57/2020, 58/2020, 60/2020, 62/2020, 64/2020, 70/2020, 73/2020, 104/2020, 023/2021, 025/2021, 026/2021, 29/2021, 34/2021, 36/2021 e 38/2021**, desde que sejam mais restritivas.

Art. 12. Fica autorizado o transporte de cargas, bem como a entrada e saída de pessoas, por meio rodoviário do Município de Cocos/BA,

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75

Telefone: (77) 3489.1041





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



devendo, contudo, cumprir o isolamento domiciliar de, pelo menos, 7 (sete) dias para os casos assintomáticos, e nos casos sintomáticos, o isolamento domiciliar de, pelo menos, 14 (quatorze) dias;

Parágrafo único: Os casos sintomáticos deverão imediatamente entrar em contato com a Central de Informações pelo telefone (77) 34891732 e Cel. (77) 98152-7505 (WHATSAPP), para seguirem as orientações conforme Protocolo de Atendimento para COVID-19.

Art. 13. As pessoas com quadro de COVID-19 confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, somente podendo deixar o isolamento com liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Art. 14. O Município de Cocos, através da Guarda Municipal atuará em regime de cooperação com o Estado da Bahia, visando o cumprimento das medidas postas.

Art. 15. As medidas estabelecidas neste Decreto objetivam a proteção da coletividade, mantendo-se integralmente o quanto já disposto nos **Decretos Municipais n.º. 018/2020, 019/2020, 021/2020, 024/2020, 025/2020, 026/2020, 027/2020, 030/2020, 31/2020, 32/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020, 40/2020, 42/2020, 43/2020, 45/2020, 47/2020, 49/2020, 51/2020, 54/2020, 57/2020, 58/2020, 60/2020, 62/2020, 64/2020, 70/2020, 73/2020, 104/2020, 023/2021, 025/2021, 026/2021, 29/2021, 34/2021, 36/2021 e 38/2021**, naquilo que não se conflitar.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos/Bahia, 03 de maio de 2021.

MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO
Prefeito Municipal de Cocos/BA

Rua Presidente Juscelino, 115, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000
CNPJ n.º 14.222.012/0001-75 **Telefone: (77) 3489.1041**





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS**DECRETO Nº 043/2021, DE 06 DE MAIO DE 2021.**

Decreta Luto Oficial no Município de Cocos por 03 dias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÔCOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições, conferida pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Sra. **DJANIRA ALVES GONÇALVES** foi a grande matriarca e pioneira da educação coquense, sendo professora da nossa gente desde antes da emancipação político-administrativa do nosso município; uma cidadã coquense que desempenhou seu papel de esposa e mãe dedicada, nascida em 27 de outubro de 1924, neta de Chico Piston, Dona Deja como era conhecida, estudou na Escola Normal de Caetité onde se formou no magistério em 1943. No ano de 1945, quando tinha 21 anos, ela se tornou a primeira professora formada do município de Cocos, exercendo sua profissão na Escola Estadual da Vila de Cocos e formando, a partir disso, gerações e gerações de estudantes coquenses. A professora Djanira se casou com o Sr. Alcebíades no ano de 1950 com quem teve 2 filhos. Dona Deja, inclusive, dá nome à Escola Municipal Djanira Alves Gonçalves desde o ano de 2003.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado luto oficial no Município de Cocos, por 03 (três) dias consecutivos, em sinal de pesar pelo falecimento da Senhora **DJANIRA ALVES GONÇALVES**, ocorrido no dia 05 de maio de 2021, por volta das 20h50min.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 06 de maio de 2021.

Marcelo de Souza Emerenciano
Prefeito Municipal





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS

CONVOCAÇÃO PARA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 040-2021**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 007-2021**

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos e ordem judicial conforme Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cocos-Ba.

O Município de Cocos, através do seu Pregoeiro, considerando a **desclassificação** das propostas das licitantes classificadas provisoriamente em primeiro lugar nos **LOTES 01, 06 e 07, CONVOCA** as licitantes interessadas para a reabertura da sessão pública de licitação **PP 007-2021** que será no dia **13/05/2021** às **09hs00min** para a verificação da aceitabilidade das propostas remanescentes dos referidos lotes. Maiores informações na sede da Prefeitura, das 07h00min às 12h00min. Ou pelo telefone: (77) 3489-1041.

Cocos - Bahia, 06 de maio de 2021.

Anizio Veiga Filho
Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/21D2-D7A7-3267-4F47-6DA0> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 21D2-D7A7-3267-4F47-6DA0



Hash do Documento

0ec4a06697a9cf63ed0db2964295bce76ba2f8efd9b1ba1f1466158d8dd6ad79

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/05/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 06/05/2021 15:00 UTC-03:00